



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699444 - DF (2024/0272774-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido da análise dos requisitos necessários para a investidura no cargo público, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. A não interposição de recurso extraordinário, quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699444 - DF (2024/0272774-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido da análise dos requisitos necessários para a investidura no cargo público, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A não interposição de recurso extraordinário, quando há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Fernando de Paula Barbosa** desafiando a decisão que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** incidência das Súmulas 7 e 126 do STJ; e **(II)** dissídio jurisprudencial não comprovado nos moldes legais e regimentais.

A parte agravante, em suas razões, sustenta não ser caso de aplicação dos supraditos enunciados sumulares, porquanto *"é incabível a aplicação da Súmula 126/STJ, tendo em vista que a menção genérica ao princípio da isonomia no acórdão recorrido não é capaz de abrir as estreitas portas do recurso extraordinário, uma vez que, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que não é cabível recurso extraordinário quando a violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.[...] A insurgência trazida nas razões do recurso especial é no sentido de que a parte agravante possui uma formação superior àquela exigida pelo edital e que este não mencionou explicitamente que tal qualificação seria um impedimento, configurando, assim, uma clara violação ao art.9º, §2º da Lei 1.1091/ 2005, que estabelece que '§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas'. Nenhum dos elementos fáticos postos no recurso especial é controvertido. Dessa forma, é incabível a aplicação da súmula 7/STJ, uma vez não pretende o recurso especial, questionar qualquer premissa fática assentada na decisão do tribunal de origem"* (fls. 257/263).

No mais, afirma que, *"no presente caso, não há qualquer dúvida sobre qual seja o objeto da divergência jurisprudencial, pois o Recurso Especial demonstra claramente que o acórdão recorrido ignorou a jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de ser possível a nomeação do candidato quando se tem uma qualificação superior a exigida no edital e cumpre os demais requisitos, portanto, houve violação ao art. 6º, §2º, da Lei. Lei 1.1091/ 2005. Nesse sentido, percebe-se que o recurso especial evidenciou a controvérsia e demonstrou a existência da divergência jurisprudencial, transcrevendo acórdão proferido pela Superior Tribunal de Justiça, decisão essa divergente da proferida pelo TRF no presente caso"* (fl. 263).

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme consignado no decisório agravado, o Tribunal de origem decidiu a questão com base nos seguintes pilares (fl. 194):

A controvérsia posta nos autos versa acerca da verificação de existência de ilegalidade em ato que inadmitiu a posse do autor junto ao quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília no cargo de Técnico-Administrativo em Educação, cargo 16, Técnico em Mecânica, cujo requisito de ingresso certificado de conclusão de nível médio profissionalizante em Mecânica ou de curso de nível médio, acrescido de curso técnico em Mecânica, em razão de ter apresentado declaração de conclusão de curso em Técnico em Eletromecânica.

Pretende o autor ver reconhecido como documento apto a preencher o requisito de formação técnica em Mecânica previsto no Edital através da apresentação de declaração de conclusão de curso em Técnico em Eletromecânica, sob o fundamento da existência de afinidade e de identidade entre as grades curriculares, a fim de que seja devidamente empossado.

Ao se inscrever no concurso público para provimento de cargos da Fundação Universidade de Brasília, regido pelo Edital nº 1-FUB/2014, o autor manifestou anuência às regras constantes do instrumento convocatório em que expressamente se consignou como requisito a apresentação de certificado de conclusão de nível médio profissionalizante em Mecânica ou de curso de nível médio, acrescido de curso técnico em Mecânica, de modo que, estando previamente cientificado dos requisitos necessários para ingresso no cargo pretendido, incabível é a aceitação de titulação diversa da exigida.

Admitir, no caso em análise, a flexibilização das regras editalícias pertinentes ao curso técnico exigido para ingresso no cargo caracteriza ilegítima intervenção nos critérios estabelecidos pela Administração Pública, no exercício de sua função típica, bem como evidente violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Reafirmo que, embora detenha formação em nível técnico, não apresentou aquela exigida para o cargo em que aprovado, razão pela qual não se afigura ilegal o óbice imposto relativo à posse no cargo pretendido em razão da não comprovação da presença de todos os requisitos necessários para a investidura.

Diante desse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido da análise dos requisitos necessários para a investidura no cargo público, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à flexibilização das regras editalícias frente aos critérios estabelecidos pela administração pública, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um

deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 2.130.207/GO**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 23/5/2024; **AgInt no AgInt no AREsp 2.367.865/MA**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Por oportuno, é de se notar que *"a simples transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional"* (**AgInt no AREsp 2.416.811/MG**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024).

Assim, escorreito o *decisum* agravado, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.699.444 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0272774-3

Número de Origem:
00706792020154013400

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025